



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2017 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 912, de 2016, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino públicas e privadas viabilizarem estágio aos estudantes no âmbito do Distrito Federal, na forma do que especifica.*

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	912 / 2016
Folha nº	09
Matrícula:	12058 Rubrica:

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 912, de 2016, de autoria do Dep. Robério Negreiros, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que as instituições de ensino públicas e privadas viabilizarem estágio aos estudantes no âmbito do Distrito Federal, na forma do que especifica.

Em seu artigo 1º a proposição determina que as instituições de ensino públicas e privadas estabelecidas no Distrito Federal, ficam obrigadas a disponibilizarem vagas para o estágio curricular obrigatório dos educandos que estejam frequentando os cursos regulares de educação superior, educação profissional, ensino médio, educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

O § 1º do art. 1º considera o estágio obrigatório como aquele definido como tal no projeto base do curso e cuja carga horária seja requisito essencial para aprovação e obtenção do diploma.

O § 2º do art. 1º dispõe que as instituições de ensino poderão recorrer a agentes de integração público e privados, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.788/2008.

O § 3º do art. 1º estabelece que, às empresas e aos demais estabelecimentos profissionais que oportunizarem vagas de estágio a pedido da instituição de ensino, será concedido benefício fiscal, a ser regulamentado em posterior decreto do Poder Executivo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O art. 2º dispõe que as empresas que cumprirem o disposto acima deverão observar o percentual mínimo de estagiários de 1% do quadro de funcionários, com o máximo de 10 estagiários por empresa contratante.

O parágrafo único do art. 2º excetua as micro e pequenas empresas dos limites contidos no *caput* deste artigo.

O art. 3º dispõe acerca das infrações no caso do descumprimento desta lei.

Seguem nos arts. 4º e 5º as cláusulas de regulamentação e vigência.

De acordo com a justificação, o autor ressalta que, com a expansão do ensino, tanto privado quanto público no Brasil e em particular no Distrito Federal, são milhões de estudantes incluídos no sistema de ensino onde um componente essencial para a obtenção do diploma é a realização do estágio obrigatório, essencial para uma formação de qualidade e inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Ressalta ainda que a grande maioria desses estudantes encontra enorme dificuldades para obtenção de estágio para obtenção do diploma e para sua formação profissional. Dessa forma, o autor objetiva com o presente projeto disseminar essas boas práticas, comprometendo as instituições de ensino a viabilizarem a prática de estágios que compõem a grade curricular obrigatória, ajudando a melhorar a qualidade de ensino no âmbito do Distrito Federal e garantindo a formação plena ao educando.

O autor apresentou o Memorando nº 20/2016 à Secretaria Legislativa, esclarecendo os motivos do presente projeto não estar prejudicado por proposição análoga, devendo ser mantido seu curso normal de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura	
PL nº	912/2016
Folha nº	10
Matrícula:	12058 Rubrica:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, 'b' do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre educação pública e privada.

São de extremo valor meritório as proposições que visem disponibilizar e facilitar o acesso dos jovens a vagas de estágio obrigatório no âmbito do Distrito Federal.

O presente projeto tem por intuito disponibilizar meios para que o estágio curricular obrigatório seja efetivamente facilitado e obedecido pelas instituições de ensino, como parte integrante do Projeto Pedagógico que integra o itinerário formativo do educando, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.788/2008, que contempla o estágio curricular obrigatório como requisito para aprovação e obtenção do diploma.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A experiência do estágio é essencial para a formação integral do aluno, considerando que cada vez mais são requisitados profissionais com habilidades e bem preparados em sua formação.

O estágio obrigatório vai muito além de um simples cumprimento de exigências acadêmicas. Ele é uma oportunidade de crescimento pessoal e complementação do aprendizado. Além de ser um importante instrumento de integração entre os conhecimentos teóricos dos acadêmicos e a experiência prática que conduz em uma melhor aceitação ao ingressar no mercado de trabalho.

Vale ressaltar, no entanto, que o presente projeto, ao impor atribuições ao Poder Executivo e estabelecer concessão de benefício fiscal, deverá ser objeto de análise mais aprofundada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Assim sendo, no mérito, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 912, de 2016, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura	
PL	nº 912/2016
Folha nº	11
Matrícula:	12058 Rubrica: 